



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4057



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 12 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
MENSAGENS DO GOVERNADOR.....	3
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	5
PODER LEGISLATIVO.....	5
EXPEDIENTES.....	7
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	8
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	8
PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA.....	10
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	10
ERRATAS.....	11

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 37/2025

Palmas, 16 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 8, de 26 de junho de 2025, que altera a Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Tocantins - RPC/TO, e adota outras providências.

A medida consolida avanços normativos indispensáveis ao pleno funcionamento do RPC/TO, com destaque para o aperfeiçoamento das regras aplicáveis ao benefício especial, à definição da data de ingresso no serviço público, à vinculação da opção do servidor à inscrição no plano de benefícios, bem como à inscrição automática, com a devida possibilidade de manifestação contrária.

A iniciativa também disciplina, com clareza, o caráter irrevogável e irretroatável da adesão e estabelece critérios objetivos para futuras prorrogações do prazo de migração, assegurando a devida compatibilidade fiscal e atuarial, além de promover a desvinculação normativa entre o regime próprio e o regime complementar, de modo a garantir suas autonomias operacionais, em consonância com os princípios da legislação nacional de previdência complementar.

Contextualizo, ademais, que a aprovação do convênio de adesão firmado entre o Estado do Tocantins e a entidade fechada de previdência complementar foi publicada em 4 de julho de 2023, conforme disposto na Portaria PREVIC nº 569, de 1º de julho de 2023. Esse marco normativo exigiu, para a adequada continuidade das adesões ao RPC/TO, a prorrogação, por mais dois anos, do prazo estabelecido no §7º do art. 1º da Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 8/2025

Altera a Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Tocantins - RPC/TO, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei,

Art. 1º A Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§8º O exercício do direito a que se refere o §6º é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelo patrocinador qualquer contrapartida relativa aos valores descontados sobre a base de contribuição que exceder o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no período anterior à adesão, exceto quanto ao benefício especial a que se refere o §2º do art. 3º.” (NR)

“Art.3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos do art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões de que trata o art. 28 da Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, e o art. 13-B da Constituição Estadual, para os servidores e seus respectivos dependentes que:

§1º O benefício pago pelo RPPS/TO, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, será calculado conforme as regras vigentes e submetido ao limite previsto no caput deste artigo, ainda que o servidor titular de cargo efetivo e os membros dos órgãos e Poderes do Estado estejam enquadrados nas regras transitórias das Emendas Constitucionais Federais nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 5 de julho de 2005, e Emenda Constitucional Estadual nº 52, de 20 de dezembro de 2023.

§3º O benefício especial de que trata o §2º corresponderá à diferença entre a média aritmética simples das remunerações anteriores à migração de regime e o limite máximo referido no caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§5º

T_c = quantidade de contribuições mensais efetuadas aos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas incidentes sobre a gratificação natalina, efetivamente pagas pelo servidor público civil ou membro dos órgãos e Poderes do Estado até a data de adesão ao RPC/TO;

T_t = 455, quando o servidor público civil ou membro dos órgãos e Poderes do Estado, se homem, para a regra de aposentadoria que exige trinta e cinco anos de contribuição;

T_t = 390, quando o servidor público civil ou membro dos órgãos e Poderes do Estado, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, se homem, para a regra de aposentadoria que exige trinta anos de contribuição;

T_t = 325, quando servidor público civil titular de cargo efetivo do Estado de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher, para a regra de aposentadoria que exige vinte e cinco anos de contribuição.

.....
§7º O benefício especial de que trata o §2º:

I - constitui direito que configura ato jurídico perfeito, a partir da opção prevista no §16 do art. 40 da Constituição Federal;

II - terá o seu valor calculado em definitivo no momento da concessão, conforme as regras e condições vigentes no momento do exercício da opção prevista no §16 do art. 40 da Constituição Federal;

III - possui natureza compensatória e não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária;

IV - será concedido pelo órgão previdenciário e pago diretamente pelo respectivo Poder ou órgão autônomo, por 240 (duzentos e quarenta) meses, com inclusão da gratificação natalina, a partir da concessão da aposentadoria do servidor, inclusive por incapacidade permanente, ou da pensão por morte aos seus dependentes;

V - será atualizado a partir da sua concessão, na mesma data e pelo mesmo índice aplicável ao reajuste dos benefícios do RGPS;

VI - será custeado com recursos das dotações orçamentárias do ente federativo, sendo vedada a utilização de recursos previdenciários do RPPS/TO para esse fim.

§8º Para os fins do disposto no inciso II do caput, considera-se como data de ingresso no serviço público:

I - a data mais remota de exercício ininterrupto em cargo efetivo no serviço público do patrocinador; ou

II - no caso de servidores oriundos de outros entes federativos que tenham exercido, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos, a data da investidura mais remota entre as ininterruptas até o cargo atual, desde que anterior à vigência do regime de previdência complementar no ente federativo de origem e que não tenha havido a opção prevista no §16 do art. 40 da Constituição Federal naquele ente.

§9º A opção pelo RPC/TO implica a inscrição automática do servidor no plano de benefícios administrado pela entidade selecionada pelo ente federativo, sendo facultado ao servidor manifestar expressamente, no prazo de noventa dias, a intenção de não manter essa inscrição, assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, nos termos do §4º do art. 1º.

§10. O eventual cancelamento da inscrição do servidor no plano de benefícios do RPC/TO não afeta os efeitos da opção prevista no §6º do art. 1º.” (NR)

.....
Art. 2º Fica prorrogado, por 2 (dois) anos, o prazo estabelecido no §7º do art. 1º da Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022.

Art. 3º Fica revogado o §4º do art. 4º da Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - retroativo a 30 de março de 2022, em relação ao disposto no inciso IV do §7º do artigo 3º da Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 26 dias do mês de junho de 2025; 204ª da Independência, 137ª da República e 37ª do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Mensagens do Governador

MENSAGEM Nº 39/2025

Palmas, 27 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 91, de 3 de junho de 2025, que “Assegura as Gestantes o direito à Ultrassonografia Morfológica na forma que especifica e dá outras providências”.

Preliminarmente, reconheço o mérito da iniciativa parlamentar, voltada à garantia de direitos das gestantes e à promoção da saúde materno-infantil. Todavia, a proposição incorre em vícios de ordem constitucional, legal e orçamentária que obstam sua sanção.

O art. 24, inciso XII, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Contudo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal - STF, a exemplo da ADI nº 6317, do Estado de São Paulo, em que se declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que impunha, por iniciativa parlamentar, obrigações aos serviços públicos de saúde, as medidas adotadas no exercício da competência concorrente não podem contrariar as normas gerais estabelecidas pela União, sob pena de afronta à cláusula da simetria e ao princípio da separação de Poderes.

No exercício de referida competência constitucional, a União editou a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece, em seu art. 8º, que os serviços do Sistema Único de Saúde - SUS devem ser organizados de forma regionalizada e hierarquizada. Além disso, o art. 9º da mesma Lei dispõe que a direção do SUS é única em cada esfera de governo, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, enquanto os arts. 16 e 17 conferem às Secretarias Estaduais de Saúde a responsabilidade pela coordenação e execução das ações e serviços públicos de saúde no âmbito estadual. Desse modo, a proposição legislativa, ao impor diretamente a realização de exame não incorporado formalmente ao SUS, se revela incompatível com a legislação federal correlata.

Sob a ótica do Estado, o Autógrafo de Lei nº 91/2025, na forma apresentada, deixa de atender às exigências do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, visto que, ao estabelecer a obrigatoriedade da realização de exames de ultrassonografia morfológica em momentos determinados da gestação, inclusive por meio de entidades conveniadas, impõe ao Estado, por consequência, obrigações estruturantes, entretanto, sem estimar o impacto orçamentário-financeiro da despesa.

Por conseguinte, a implementação das disposições da proposta, ao gerar encargos desproporcionais aos órgãos estaduais atingidos, sem previsão orçamentária para suportar os custos administrativos adicionais, implica a criação e estruturação de novas atribuições para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, matéria que, conforme o art. 27, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 91/2025, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, e à incompatibilidade com a legislação federal correlata, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 91, de 3 de junho de 2025.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 40/2025

Palmas, 27 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 98, de 3 de junho de 2025, que “Dispõe sobre diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado do Tocantins”.

Preliminarmente, em que pese a relevância do conteúdo versado no Autógrafo de Lei, é necessário contextualizar os limites constitucionais da competência legislativa relacionada à matéria.

Nos termos do art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e sobre política de seguros. Nesse contexto, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.552, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 8.880/2023, do Estado de Alagoas, cujo teor é idêntico ao do Autógrafo de Lei nº 98/2025.

Naquela oportunidade, a Suprema Corte assentou que normas estaduais que impõem às operadoras de planos de saúde a obrigatoriedade de cobertura de exames laboratoriais solicitados por nutricionistas invadem a competência legislativa privativa da União, matéria inclusive já disciplinada pelas Leis Federais nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nº 9.656, de 3 de junho de 1998, configurando, assim, inconstitucionalidade formal.

Adicionalmente, destaco que o Autógrafo de Lei nº 98/2025 conflita com os parâmetros legais que regem o exercício da profissão de nutricionista, notadamente a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão, e reconhece em seu art. 4º, inciso VIII, a possibilidade de solicitação de exames laboratoriais por nutricionistas para fins de acompanhamento dietoterápico.

Todavia, a referida atribuição profissional não se converte, à luz da legislação federal, em obrigação das operadoras de planos de saúde de custear os respectivos exames. Tal obrigação somente se impõe quando houver previsão expressa em regulamentação federal específica, editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, órgão responsável pela normatização da cobertura no âmbito da saúde suplementar, que, nos termos da Lei Federal nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, deve ocorrer em conformidade com a também Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 98/2025, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, e à incompatibilidade com a legislação federal correlata, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 98, de 3 de junho de 2025.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 41/2025

Palmas, 27 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 94, de 3 de junho de 2025.

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que “Inclui a disciplina eletiva de Inteligência Artificial como um dos eixos do currículo de letramento digital e em projetos de pré-iniciação científica na grade educacional das escolas públicas do Estado do Tocantins e dá outras providências”.

Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria da Educação observou que a proposição legislativa, ao estender seus efeitos ao ensino fundamental, etapa cuja oferta é prioritariamente de responsabilidade dos municípios, conforme dispõe o art. 211, §2º, da Constituição Federal, sem diálogo institucional com os sistemas municipais, incorre em afronta à autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, do texto constitucional.

À luz desses preceitos constitucionais, o art. 2º do Autógrafo de Lei nº 94/2025, ao impor que a disciplina de Inteligência Artificial seja ministrada a partir do ensino fundamental, ultrapassa os limites da competência legislativa do Estado, dispondo sobre matéria de iniciativa e organização próprias dos municípios, o que configura inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa.

Desse modo, o artigo 2º do Autógrafo de Lei no 94/2025, por afrontar à autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, não pode prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expandidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a apor veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 94, de 3 de junho de 2025, destacadamente quanto ao artigo 2º da proposição.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 58/2025 - PLO

Assegura às mulheres o direito do pagamento de meio entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, no dia 08 de março de cada ano em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de espetáculo, parques aquáticos e infantis exposições, feiras, além de praças, eventos esportivos e demais locais que promovam eventos de lazer, entretenimento e difusão cultural, no âmbito do Estado do Tocantins.

§ 1º Consideram-se casas de espetáculo, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizam ou exibem espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticas em geral.

§ 2º Ficam proibidos os estabelecimentos de alterarem os valores do ingresso inteiro em virtude desta Lei.

Art. 2º O direito a que trata esta lei será concedido anualmente, apenas no dia 08 de março, em alusão à comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Cultura, Secretaria de Estado de Esporte e Juventude, poderá regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei assegura às mulheres o direito ao pagamento de meia- entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer no dia 8 de março de cada ano, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no âmbito do Estado do Tocantins, nossa iniciativa visa promover o reconhecimento e a valorização das mulheres, reforçando a importância da igualdade de gênero e o empoderamento feminino.

Apesar de atualmente a mulher ter alcançado muitos direitos, a luta ainda continua, visto que ainda sofrem com o preconceito, a desvalorização e o desrespeito. Esta situação nos faz buscar incansavelmente ajustar essa defasagem que ainda existe em nossa sociedade, com matérias corretivas como esta propositura. Afinal, todas as mulheres merecem o reconhecimento de seu valor.

O Dia Internacional da Mulher, é celebrado em 8 de março, frisa a importância da mulher na sociedade e a história da luta pelos seus direitos. É comum nesse dia, as pessoas homenagearem as mulheres com flores, presentes, mensagens e frases. Em alguns lugares, ocorrem conferências e eventos dedicados aos temas da igualdade de gênero, violência contra a mulher, conquistas e histórias de luta, feminismo, etc.



No entanto, mesmo com os avanços obtidos, as mulheres ainda enfrentam desigualdades e desafios em diversas esferas da sociedade. Esta proposta visa oferecer um pequeno, mas significativo, reconhecimento à importância das mulheres na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A concessão de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer no Dia Internacional da Mulher é uma forma de incentivar a participação das mulheres em atividades que contribuem para seu bem-estar e desenvolvimento pessoal. Além disso, essa medida simboliza o apoio e a valorização das mulheres por parte do Estado do Tocantins, destacando a relevância de políticas públicas que promovam a inclusão e a igualdade de gênero.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, teremos um leque ainda maior de oportunidades e uma tentativa de facilitação do acesso da mulher à cultura, entretenimento, lazer e ao menos um momento que valorize sua existência.

Em face da importância da presente proposição, peço o apoio dos nobres Pares para sua aprovação

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, março de 2025.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 80/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação Grupo dos 40.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública a Associação Grupo dos 40.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Grupo dos 40 é uma entidade privada, sem fins lucrativos, fundada em 2019, que desempenha um papel fundamental na promoção do esporte, cultura e inclusão social no Estado do Tocantins. Seu principal objetivo é incentivar e fomentar a prática esportiva, especialmente do futebol, proporcionando atividades que beneficiam adultos, jovens, crianças e a comunidade em geral.

A Associação realiza torneios esportivos, promove o aperfeiçoamento de atletas amadores e incentiva a interação social por meio do esporte, fortalecendo valores como disciplina, respeito e trabalho em equipe. Além disso, a instituição também atua no campo cultural e social, incentivando iniciativas artísticas e projetos comunitários que contribuem para a formação cidadã e o bem-estar coletivo.

Considerando que a associação não tem fins lucrativos, atende à coletividade e cumpre todos os demais requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, requeiro a colaboração dos nobres pares para esse pedido.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 249/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação dos trabalhadores e trabalhadoras rurais do projeto de assentamento Antonio Moreira Gleba 01.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos trabalhadores e trabalhadoras rurais do projeto de assentamento Antonio Moreira Gleba 01.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa conferir à Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Projeto de Assentamento Antônio Moreira - Gleba 01 (ATTRPAM) o reconhecimento de utilidade pública estadual, em virtude de seu papel relevante no fortalecimento da agricultura familiar, no desenvolvimento comunitário e na organização rural de Ananás - TO.

Fundada em 17 de fevereiro de 2014, a ATTRPAM atua como entidade associativa, desempenhando atividades que promovem o desenvolvimento social, a cooperação entre famílias assentadas e a defesa de seus direitos.

Sua atuação é especialmente expressiva no apoio aos agricultores familiares na Gleba 01, onde desenvolve ações como: organização e representação coletiva fortalecendo a cooperação entre os assentados para negociação de produtos, insumos e serviços; promoção da cidadania e direitos sociais apoiando os trabalhadores rurais no acesso a políticas públicas, assistência técnica e regularização fundiária; fomento à economia solidária e ao desenvolvimento local, incentivando a agroprodução familiar, o escoamento da produção e iniciativas sustentáveis.

A declaração de utilidade pública permitirá à ATTRPAM o acesso a parcerias formais com órgãos públicos e privados, possibilitando ampliação de projetos de capacitação técnica, inclusão produtiva e fortalecimento da agricultura familiar, impactando positivamente a economia rural e a qualidade de vida nas comunidades de Ananás.

Dessa forma, esta medida representa não apenas um reconhecimento legal, mas também um incentivo institucional essencial para que a associação continue contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento social, econômico e ambiental do Estado do Tocantins.

Considerando que a associação não tem fins lucrativos, atende à coletividade e cumpre todos os demais requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, requeiro a colaboração dos nobres pares para esse pedido.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 2502025 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária, Desenvolvimento Social e Turístico de Pau D'arco .

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural de Radiodifusão comunitária ,desenvolvimento Social e Turístico de Pau D'arco.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária, Desenvolvimento Social e Turístico de Pau D'Arco, entidade sem fins lucrativos, com sede na Rua 03 de Março, Centro, Pau D'Arco - TO, inscrita no CNPJ sob o nº 09.384.089/0001-01.

Desde sua fundação, a Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária, Desenvolvimento Social e Turístico de Pau D'Arco tem desempenhado um papel fundamental na promoção da cultura, da comunicação comunitária e do desenvolvimento social e turístico no município de Pau D'Arco. Por meio da Rádio Comunitária Araguaia FM, a associação oferece uma programação voltada para a valorização da cultura local, a disseminação de informações de interesse público e o fortalecimento da identidade comunitária.

Além das atividades de radiodifusão, a Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária, Desenvolvimento Social e Turístico de Pau D'Arco desenvolve projetos sociais e culturais que visam o desenvolvimento sustentável da região, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população local e para o fortalecimento do turismo no município.

A declaração de utilidade pública estadual permitirá à associação ampliar suas parcerias e acessar recursos que potencializarão suas ações em prol da comunidade de Pau D'Arco. Reconhecer oficialmente a relevância da Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária, Desenvolvimento Social e Turístico de Pau D'Arco é um passo importante para fortalecer as iniciativas de comunicação comunitária e desenvolvimento social no Estado do Tocantins.

Considerando que a associação não tem fins lucrativos, atende à coletividade e cumpre todos os demais requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, requeiro a colaboração dos nobres pares para esse pedido.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 251/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Produtores de Peixes do Parque Aquícola Sucupira-Bom Peixe .

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores de Peixes do Parque Aquícola Sucupira-Bom Peixe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores de Peixes do Parque Aquícola Sucupira-Bom Peixe, entidade sem fins lucrativos que desempenha um papel fundamental no desenvolvimento sustentável da aquicultura na região.

A associação é composta por pequenos e médios produtores que atuam de forma organizada na criação e comercialização de pescado, contribuindo significativamente para o fortalecimento da economia local, a geração de emprego e renda, além de promover práticas sustentáveis e ambientalmente responsáveis.

Com atuação reconhecida no apoio técnico, capacitação dos associados e incentivo à produção de qualidade, a Associação tem sido um agente ativo no combate à vulnerabilidade social, promovendo a inclusão produtiva de famílias ribeirinhas e agricultores familiares.

A declaração de utilidade pública permitirá à entidade acessar convênios, parcerias e incentivos governamentais, ampliando sua capacidade de atuação e beneficiando diretamente dezenas de produtores e suas comunidades.

Diante da relevância social, econômica e ambiental do trabalho desenvolvido pela Associação dos Produtores de Peixes do Parque Aquícola Sucupira, é plenamente justificável o reconhecimento de sua utilidade pública por meio deste projeto de lei.

Considerando que a associação não tem fins lucrativos, atende à coletividade e cumpre todos os demais requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, requeiro a colaboração dos nobres pares para esse pedido.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES
Deputado Estadual

Expedientes

OFÍCIO Nº 1789/2025 - GABPR

Palmas, 27 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis
77003-905 - PALMAS/TO

Assunto: Relatório de Atividades do 1º Trimestre de 2025

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao § 4º, do artigo 33, da Constituição Estadual, o artigo 4º, inciso IX, da Lei Orgânica e o artigo 349, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, informo que o Relatório de Atividades deste Tribunal de Contas do Estado, concernente ao 1º trimestre de 2025, foi devidamente apresentado ao Pleno desta Corte de Contas na 37ª Sessão Ordinária por videoconferência de 25 de junho de 2025, conforme certidão anexa.

Referido relatório que hora apresento, pode ser acessado na íntegra, no site deste Tribunal, por meio do endereço eletrônico <http://www.tcefo.tc.br>, utilizando-se o menu “Transparência”, submenu Relatório de Atividades.

Atenciosamente,

ALBERTO SEVILHA
Presidente do TCE/TO

CERTIDÃO Nº 22/2025

Certifico para os devidos fins, que na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por videoconferência em 25 de junho de 2025, o Conselheiro Presidente Alberto Sevilha, em cumprimento ao disposto no artigo 349, inciso XVI do Regimento Interno, apresentou ao Plenário o Relatório de Atividades desenvolvidas no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente ao 1º trimestre de 2025. Na ocasião, informou, ainda, que o referido Relatório seria oportunamente encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 33 da Constituição Estadual combinado com o artigo 4º, inciso IX, da Lei Orgânica do TCE/TO.

Certifico, por fim, que o mencionado Relatório foi aprovado, por unanimidade dos votos, pelos Auditores/Conselheiros-Substitutos Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes (Convocação nº 52/2025), Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos (Convocação nº 48/2025), Aداون Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves (Convocação nº 49/2025) e pelos Conselheiros Severiano José Costandrade de Aguiar e Doris de Miranda Coutinho. Registro, ainda, as ausências justificadas dos Conselheiros José Wagner Praxedes (SEI nº 25.004416-1), Napoleão de Souza Luz Sobrinho (SEI nº 25.004465-0), Manoel Pires dos Santos (SEI nº 25.003544-8) e André Luiz de Matos Gonçalves (SEI nº 25.004374-2). Presente, o Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

É o que tinha a certificar.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Secretaria-Geral das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de junho de 2025.

KELLE RAMOS RESIO
Secretária-Geral das Sessões

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.076/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Jucelia Gama de Sousa Ferreira, matrícula 1187119, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-4, do Gabinete do Deputado Leo Barbosa, a partir de 1º de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.077/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Naielly Fonseca Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-4, no Gabinete do Deputado Leo Barbosa, a partir de 1º de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.078/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Thayssa Bezerra de Oliveira para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Moisés Marinho, a partir de 1º de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.079/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Paolo Magalhães Silva, matrícula 1187426, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-8, do Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 1º de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.080/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Maria Vitoria Rosa Rodrigues para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-8, no Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 1º de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.081/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Elane Soares Martins, matrícula 168791, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, a partir de 1º de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.082/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Letícia Coimbra Lacerda Cecilio para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, a partir de 1º de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.083/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Cleidelaine Pereira do Amaral Sousa, matrícula 1186599, do cargo em comissão de Assessor de Gestão de Secretário, do Gabinete 2ª Secretaria, a partir de 1º de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.084/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Geslaine Alves dos Santos para o cargo em comissão de Assessor de Gestão de Secretário, no Gabinete 2ª Secretaria, a partir de 1º de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.085/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 1.051/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4053, de 26 de junho de 2025, na parte em que nomeou Bruno Garcia de Souza.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dias do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.086/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR João Paulo Fernandes de Carvalho para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Dr Danilo Alencar, a partir de 1º de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Presidência

PORTARIA Nº 039/2025 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 2º, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, considerando o art. 25 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o segundo período das férias legais do servidor IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA, matrícula nº 114542, referentes ao período aquisitivo de 30/01/2022 a 29/01/2023, para fruí-las em 16/07/2025 a 04/08/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 573/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora Mary Marques de Lima, matrícula nº 3031, Diretora Técnica Legislativa, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor Yures Barbosa do Nascimento Júnior, matrícula nº 117376, para responder cumulativamente pelo referido cargo no período de 14/07/2025 a 28/07/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 574/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001-P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, em razão da extrema necessidade do serviço, as férias legais da servidora ALINE GRACYELLE PEREIRA DE SOUSA RODRIGUES, matrícula nº 146761 referentes ao período aquisitivo de 03/02/2022 a 02/02/2023, marcadas para 05/07/2025 a 03/08/2025, concedidas através da Portaria nº 537/2025 - DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 4044, de 10 de junho de 2025, para fruí-las de 1º/09/2026 a 30/09/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 575/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001-P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as férias legais da servidora PRISCILLA NOEMY DE MESQUITA VIEIRA, matrícula nº 1186335, referentes ao período aquisitivo de 01/08/2024 a 31/07/2025, para fruí-las em dois períodos: o primeiro de 04/08/2025 a 18/08/2025 e o segundo de 10/12/2025 a 24/12/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 576/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Cid Maia Souza, matrícula 1186578, de SP-2 para SP-6, do Gabinete do Deputado Moisemar Marinho, a partir de 1º de julho de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 577/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Leo Barbosa, a partir de 1º de julho de 2025:

- Aduino José da Silva, matrícula 136872, de SP-6 para SP-3;

- José Leilson Oliveira de Mendonça, matrícula 138431, de SP-11 para SP-5.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Erratas

ERRATA

Dispõe sobre correções nos textos dos Decretos abaixo:

01. No Decreto nº 240/2005, publicado no Diário da Assembleia nº 1416, de 29 de março de 2005,

Onde se lê:

Art. 1º (...)
Rosângela Maria Neves dos Santos

Leia-se:

Art. 1º (...)
Rosângela Maria Neves Santos

02. No Decreto nº 434/2005, publicado no Diário da Assembleia nº 1445, de 4 de outubro de 2005,

Onde se lê:

Art. 1º (...)
Nomear Elisângela Neves Santos para exercer o cargo em comissão de Auxiliar Administrativo

Leia-se:

Art. 1º (...)
Nomear Elisângela Neves Santos para exercer o cargo em comissão de Auxiliar Administrativo de Gabinete de Deputado

03. No Decreto nº 83/2006, publicado no Diário da Assembleia nº 1470, de 23 de março de 2006,

Onde se lê:

Art. 1º (...)
Selimar Gonzaga Souza Cavalcante

Leia-se:

Art. 1º (...)
Selimar Gonzaga Souza Cavalcanti

04. No Decreto nº 103/2006, publicado no Diário da Assembleia nº 1474, de 12 de abril de 2006,

Onde se lê:

Art. 1º (...)
Selimar Gonzaga Souza Cavalcante

Leia-se:

Art. 1º (...)
Selimar Gonzaga Souza Cavalcanti

05. No Decreto nº 17/2007, publicado no Diário da Assembleia nº 1513, de 2 de fevereiro de 2007,

Onde se lê:

Art. 1º (...)
Selimar Gonzaga Souza Cavalcante

Leia-se:

Art. 1º (...)
Selimar Gonzaga Souza Cavalcanti

06. No Decreto nº 36/2007, publicado no Diário da Assembleia nº 1512, de 31 de janeiro de 2007,

Onde se lê:

Art. 1º (...)
Elisângela Neves Santos – Auxiliar Administrativo de Gabinete (...)
Rosângela Maria Neves dos Santos

Leia-se:

Art. 1º (...)
Elisângela Neves Santos – Auxiliar Administrativo de Gabinete de Deputado (...)
Rosângela Maria Neves Santos

Palmas/TO, 01 de julho de 2025

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Um Legislativo forte e eficiente se faz com gestão conjunta e de resultados

Na Assembleia Legislativa do Tocantins, nós acreditamos que resultados grandiosos acontecem com uma equipe determinada, experiente, e com deputados e deputadas que trabalham em conjunto pelo povo do Tocantins. É dessa forma, valorizando o coletivo e respeitando as diferenças, que a Aletto segue transformando a vida das pessoas de norte a sul do estado.



Quer saber mais sobre o trabalho dos nossos deputados e deputadas? Acesse nosso site e saiba mais



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

Gestão conjunta e de resultados

Siga nossas redes sociais:



assembleiato



assembleiatocantins



assembleiato



tvalto